



CBS
CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA

SENHOR DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM
DO DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO
JULGADORA PERMANENTE

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021
PROCESSO Nº 0113-002743/2016

O CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA, por meio da Empresa Líder VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.187.134/0001-75, e sede na Av. Engenheiro Emiliano Macieira, n.º 05, BR 135, Km 07, Maracanã, São Luís/MA, CEP 65.095-602, neste ato Representada por Bruno Shermam Lopes Moraes, portador da Carteira de Identidade nº 206196520020 e inscrito no CPF nº 031.158.173-04, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993 e no item 11.3 do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pela ilustríssima Comissão Julgadora Permanente que habilitou o Consórcio Vias Distrito Federal e o Consórcio Remoção DF, pelas razões a seguir expendidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o resultado da Fase de Habilitação foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal no dia 28/01/2021 e considerando prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos previsto no item 11.3 do Edital, chega-se à data de 05/07/2021 como data limite para registro de recurso, restando, portanto, tempestivo o presente termo.

Recebi em 05/07/2021 às 16:43 hs.
Mônica 94136-0

2. DOS FATOS

Trata-se de Edital de Concorrência nº 001/2021 cujo objeto é a seleção de concessionária para concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do distrito federal, com a implantação de pátios e sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica, com pagamento de outorga ao poder concedente.

Em 28 de junho de 2021, a Comissão Julgadora Permanente realizou a análise dos documentos de habilitação dos licitantes e concluiu pela inabilitação da empresa ACF Auto Socorro EIRELLI e pela habilitação das demais empresas, nos seguintes termos:

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL.
COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE

RESULTADO HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

Tomamos público o resultado da Fase de Habilitação, referente à CONCORRÊNCIA supracitada. A Comissão declara inabilitada a empresa ACF AUTO SOCORRO EIRELI, pelo descumprimento aos itens 9.17 e 9.60 do Edital e habilitadas as demais empresas participantes do certame. Fica marcada para o dia 08.07.2021 às 10:00 horas a abertura das propostas de preços, caso não seja interposto recurso.

Brasília, 25 de junho de 2021.
PAULO ROBERT SANTOS MACHADO
Presidente

Inobstante a decisão da Comissão Julgadora Permanente, será demonstrado a seguir que o Consórcio Vias Distrito Federal não observou as exigências previstas no Edital e, portanto, deve ser inabilitada.

É o que importa relatar.

3. DAS RAZÕES

Antes de adentrarmos ao mérito dos itens que ensejarão a inabilitação do Consórcio Vias do Distrito Federal, convém destacar que o procedimento licitatório deve obedecer aos princípios legais, constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado, conforme preconiza o artigo 41 da Lei nº 8.666 de 1993 *verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sobre o tema, convém mencionar o ensinamento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro¹:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 200. p. 318

avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite): se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Do mesmo modo, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246



Esse fato também viola o princípio do julgamento objetivo, que assegura a todos os participantes da licitação, que os documentos de habilitação serão julgados dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre eles.

No mesmo sentido, vale colacionar julgamento proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos seguintes termos:

APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO. DISPENSA DE REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL EM RELAÇÃO À LICITANTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO. PUBLICIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REMESSA NECESSÁRIA RECEBIDA E DESPROVIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)

8. O mesmo raciocínio pode ser aplicado em relação à exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira da licitante vencedora, pois, ainda que o processo licitatório consista em instrumento e não o fim em si mesmo, não se pode afastar as regras impostas a todos os licitantes, sob pena de comprometimento do caráter competitivo e estabelecimento de preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Ademais, outras microempresas e empresas de pequeno porte podem ter deixado de participar do certame em razão da referida exigência.

9. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna da licitação/concurso, obrigando não apenas os licitantes/candidatos, mas também a própria Administração à sua fiel observância, sob pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

10. Remessa necessária recebida e desprovida. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1292222, 07070695520198070018, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 28/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Igualmente, vale citar o julgado do e. Tribunal de Justiça de Minas

Gerais:



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art.3º, Lei n.º 8.666/93).

Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora.

Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.481476-8/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2020, publicação da súmula em 06/10/2020)

O próprio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência nesse

sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".



2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

Com isso, vislumbra-se que, de acordo com a norma e com o entendimento jurisprudencial, a análise e julgamento dos documentos de habilitação devem ficar restrita às regras e exigências contidas no Edital, em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto, da isonomia e os demais previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

No presente caso, o Consórcio Vias Distrito Federal e o e o Consórcio Remoção DF foram habilitados no certame, tendo supostamente atendido a todas as exigências previstas no instrumento convocatório. No entanto, da detida análise aos documentos apresentados, observa-se que estas não cumpriram todas as exigências estabelecidas pelo Edital de Concorrência 01/2021 e pela Lei nº 8.666/93, não podendo prosperar as habilitações pelos motivos expostos a seguir.

4. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL

4.1. Ausência de percentuais de participação das empresas no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio

O Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado na documentação do Consórcio Vias Distrito Federal não foi elaborado de acordo com o exigido no Edital de Concorrência 01/2021, uma vez que faltou a indicação dos percentuais de participação de cada consorciado. Sobre o assunto, seguem algumas considerações:

a. O Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado na documentação do Consórcio Vias Distrito Federal contraria o modelo apresentado no Anexo IV, alínea “f” do Edital, uma vez que não indicou o percentual de participação de cada participante:

I - DAS PARTES

- a) (Razão Social, endereço e CNPJ do LICITANTE), representado por
(nome, qualificação, nº e órgão expedidor do RG e nº do CPF), percentual da proporção da participação:
- b) (Razão Social, endereço e CNPJ do LICITANTE), representado por
(nome, qualificação, nº e órgão expedidor do RG e nº do CPF), percentual da proporção da participação:
- c) (Razão Social, endereço e CNPJ do LICITANTE), representado por
(nome, qualificação, nº e órgão expedidor do RG e nº do CPF), percentual da proporção da participação:

b. O Edital exige, no item 6.8, que o vencedor constitua SPE para celebração do contrato observando as participações idênticas àquelas constantes do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, in verbis:



6.8. O vencedor deverá constituir SPE para a celebração do CONTRATO, nos termos do art. 20, da Lei Federal nº 8.987/95, e conforme as regras previstas neste EDITAL, observando, no caso de CONSÓRCIO, participações idênticas àquelas constantes do termo de compromisso de constituição de CONSÓRCIO, ou na cópia do correspondente ato constitutivo do CONSÓRCIO, devidamente registrado, apresentado na LICITAÇÃO.

Assim, uma vez que o Consórcio Vias Distrito Federal não indicou a proporção de participação de cada empresa consorciada é impossível que o mesmo constitua a futura SPE, uma vez que o Edital exige que esta seja formada nos mesmos percentuais indicados no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, restando prejudicada sua habilitação no certame.

c. A falta dos percentuais de participação das empresas no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio também afeta a qualificação econômico-financeira da licitante, uma vez que deve ser considerada a proporção da participação de cada consorciado, conforme prevê o art. 33, III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei:

Nesse sentido, também restou prejudicado os itens 9.47.2 e 9.47.4 do

Edital:

9.47.2. No caso de empresas em consórcio, para efeito de qualificação econômico-financeira, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.



9.47.4. Em se tratando de consórcio, deverá ser comprovado patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, considerando o somatório dos valores de cada consorciado, **na proporção de sua respectiva participação.**

Ante o exposto, observa-se que a indicação da proporção de participação de cada consorciado foi estabelecida por Lei e, reiteradamente, exigida pelo Edital de Concorrência nº 01/2021. Sua ausência não pode ser considerada um vício formal, pois afeta inúmeros dispositivos e a própria contratação. Assim, diante deste erro gravíssimo de habilitação, o Consórcio Vias Distrito Federal deve ser inabilitado.

4.2. Ausência dos documentos de identificação dos representantes do Consórcio

É obrigatória a apresentação dos documentos de identificação dos representantes das proponentes, segundo o art. 28, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

Entretanto, nenhuma das empresas que compõem o Consórcio Vias Distrito Federal apresentou as cédulas de identidade de seus respectivos representantes, devendo, por esta falta, ser inabilitado o citado Consórcio.

4.3. Não comprovação do registro no Cadastro de Contribuintes municipal e/ou estadual – EMPRESA BIANCAR

Os documentos apresentados a título de comprovação do registro no Cadastro de Contribuintes municipal e/ou estadual da empresa BIANCAR ENGENHARIA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não podem ser aceitos pela Douta Comissão Julgadora do DER/DF, uma vez que o primeiro (Estadual, fls. 90 do doc. 64117483 - proc. 0113-002743/2016) consta a seguinte observação:



“Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito [...]”

Já o segundo (Comprovação no Cadastro de Contribuinte Municipal, fls. 92 do doc. 64117483 - proc. 0113-002743/2016) foi emitido com mais de 180 dias da data de abertura do certame, portanto, a luz do Item 9.46.1 do Edital, está vencido, devendo ser desconsiderado para fim de habilitação da mesma.

Desta forma, tendo em vista que um dos consorciados não apresentou documento exigido pelo **item 9.44.2 do Edital**, o Consórcio Vias Distrito Federal deve ser inabilitado, conforme item 6.10 do Edital:

“6.10. A desclassificação ou a inabilitação de qualquer CONSORCIADO acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.”

4.4. Ausência de Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal ausente – EGIS

A empresa EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou tão somente certidões negativas de débitos municipais referentes a Taxa de Licença e Funcionamento (TLF), ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) (fls. 109/111 do doc. 64117483 - proc. 0113-002743/2016), ausente, portanto, comprovação negativa de débitos inscritos em dívida ativa municipal, que tem natureza tributária e não tributária, contrariando o disposto no item 9.44.4 do Edital:

9.44.4. Comprovação de regularidade junto à(s) Fazenda(s) Estadual, Municipal e/ou distrital da sede do LICITANTE ou do CONSORCIADO, por meio de certidões emitidas quanto aos débitos inscritos em dívida ativa;





Desta forma, tendo em vista que um dos consorciados não apresentou documento exigido pelo item 9.44.4 do Edital, o Consórcio Vias Distrito Federal deve ser inabilitado, conforme item 6.10 do Edital:

“6.10. A desclassificação ou a inabilitação de qualquer CONSORCIADO acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.”

4.5. Apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao ano de 2019 - VELSYS

A empresa VELSYS SISTEMA E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao ano de 2019, entretanto, de acordo com o art. 1.078, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), na data de abertura do certame já era exigível o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao ano de 2020, *in verbis*:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Desta forma, tendo em vista que um dos consorciados apresentou documento em desconformidade com o exigido pelo item 9.47 do Edital, o Consórcio Vias Distrito Federal deve ser inabilitado, conforme item 6.10 do Edital: “6.10. A desclassificação ou a inabilitação de qualquer CONSORCIADO acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.”

4.6. Memorial de cálculo não foi assinado por contador - EGIS

A empresa EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou o memorial de cálculo do balanço de que trata o item 9.47, “c”, do Edital assinado pelo seu Diretor, o Senhor Paulo Roberto Miranda Serra (fl. 1110), portanto, em



CBS
CONSÓRCIO BRÁSILIA SEGURA

desconformidade com a legislação que rege a matéria, uma vez que se trata de documento contábil e deveria ser assinado por profissional da área de contabilidade, conforme estabelece o art. 25, "a" e "b", do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, *in verbis*:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

Desta forma, tal documento não pode ser considerado para fins de habilitação, uma vez que não preenche os requisitos legais para sua confecção, logo, há evidente inobservância do **item 9.47, "c" do Edital** por parte do Consórcio Vias Distrito Federal, devendo o mesmo ser inabilitado, conforme item 6.10 do Edital:

"6.10. A desclassificação ou a inabilitação de qualquer CONSORCIADO acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO."

4.7. Apresentação de Balanço Patrimonial referente ao ano de 2019 e memorial de cálculo referente ao ano de 2020 - VELSYS

Como exposto acima, a empresa VELSYS SISTEMA E TECNOLOGIA VIÁRIA S/A apresentou **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao ano de 2019, no entanto, a licitante apresentou memorial de cálculo, exigido pelo Item 9.47, alínea "c" do Edital, referente ao ano de 2020.**

Pelo exposto, resta evidente que a licitante apontada acima não preencheu a exigência do Item 9.47, alínea "b" e "c" do Edital, devendo o Consórcio Vias Distrito Federal ser inabilitado, tendo em vista o que prevê o item 6.10 do Edital:

"6.10. A desclassificação ou a inabilitação de qualquer CONSORCIADO acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO."



CBS
CONSELHO BRASILEIRO DE SEGURANÇA

4.8. Da Ausência de Demonstração de Capacidade Técnica do Consórcio Vias Distrito Federal – Necessária Inabilitação Da Licitante

4.8.1. Inexistência de Preenchimento da Exigência do Item 9.50.1 do Edital

O Item 9.50.1 exige forma expressa que a licitante tenha realizado operação de pátio veicular, **COM CIRCULAÇÃO MÍNIMA DE 6.000 (SEIS MIL) VEÍCULOS POR ANO:**

9.50.1. Ter realizado operação em Pátio Veicular, **COM CIRCULAÇÃO MÍNIMA DE 6.000 (SEIS MIL) VEÍCULOS POR ANO**, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da quantidade anual prevista de veículos em Pátio, compreendendo os seguintes serviços:

Cumprir destacar ainda que o Item 9.53 veda o somatório das experiências dispostas no Item 9.50.1, sendo obrigatória a comprovação delas através do mesmo atestado:

9.53. Será admitida a somatória de experiências dos serviços relacionados no item 9.50, **À EXCEÇÃO DAQUELAS DISPOSTAS NO ITEM 9.50.1 QUE DEVERÃO SER COMPROVADAS NO MESMO ATESTADO, A FIM DE QUE SEJA DEMONSTRADA A EXPERTISE DO LICITANTE NA GESTÃO DO CICLO DE ATIVIDADES RELACIONADAS AOS PÁTIOS DE APREENSÃO DE VEÍCULOS.**

Ocorre que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Consórcio Vias Distrito Federal demonstra que os licitantes preenchem o exigido no Item 9.50.1 e seus subitens, como passamos a demonstrar:

- a. **ATESTADO DE FLS. 227 DO DOC. 64117534 - PROC. 0113-002743/2016 – FORNECIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RODONÓPOLIS:** O atestado em discussão certifica que a empresa **BIANCAR** efetuou a gestão de um Pátio no qual **circularam**

apenas 2.444 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro) veículos no ano de 2016, destaque-se que apenas os Itens 1, 2, 3, 4 e 5 da Tabela colacionada no Atestado servem para demonstrar circulação de veículos no pátio, pois versam sobre quantidade de veículos apreendidos e destinados à guarda, por sua vez o item 6 consolida todos os veículos removidos naquele anos e os demais itens atestam a realização de serviços diversos (organização de leilões e disponibilização de Guinchos), sendo inservíveis para demonstrar circulação de veículos no pátio, sendo evidente o não preenchimento da exigência do item 9.50.1,

c/c 9.53, ambos do Edital do Certame.

Não é só, não há no atestado qualquer menção a realização do Serviço de Vistoria veicular para apreensão e gestão no pátio, conforme exigido pelo subitem 9.50.1.3 do Edital, e mesmo que se considere o Serviço de “controle das informações dos veículos removidos”, presente no atestado, esteja relacionado com o serviço de vistoria, persiste a violação ao subitem citado, pois não é específico para apreensão e gestão no pátio como exigido pelo Edital da Concorrência.

b. ATESTADO DE FLS. 234/235 DO DOC. 64117534 - PROC. 0113-002743/2016 – FORNECIDO PELA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DO DER/SP: O atestado em discussão certifica que a empresa BIANCAR efetuou a gestão de um Pátio no qual circularam APENAS 1.196 (UM MIL CENTO E NOVENTA E SEIS) VEÍCULOS NO ANO DE 2016, sendo evidente o não preenchimento da exigência do item 9.50.1, c/c 9.53, ambos do Edital do Certame.

Não é só, não há no atestado qualquer menção a realização do Serviço de Vistoria veicular para apreensão e gestão no pátio, conforme exigido pelo subitem 9.50.1.3 do Edital;

c. ATESTADO DE FLS. 236/238 DO DOC. 64117534 - PROC. 0113-002743/2016– FORNECIDO PELA SECRETARIA DE



LOGÍSTICA E TRANSPORTES DO DER/SP: Inicialmente destacamos que o atestado em discussão se refere à prestação de serviços compreendida no período de 21/03/2015 à 31/10/2019, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) meses, o atestado certifica que a empresa **BIANCAR** efetuou a gestão de três Pátios nos quais circularam em todo aquele período **APENAS 5.173 (CINCO CENTO E SETENTA E TRÊS) VEÍCULOS, assim a média ANUAL de veículos que CIRCULOU NOS TRÊS PÁTIOS FOI DE 1.129 (MIL CENTO E VINTE NOVE) VEÍCULOS, FRISE-SE QUE MESMO TOMANDO OS ANOS ISOLADAMENTE, EM NENHUM DELES CIRCULARAM 6.000 (SEIS MIL) VEÍCULOS,** sendo evidente o não preenchimento da exigência do item 9.50.1, c/c 9.53, ambos do Edital do Certame.

Não é só, **não há no atestado qualquer menção a realização do Serviço de Vistoria veicular para apreensão e gestão no pátio, conforme exigido pelo subitem 9.50.1.3 do Edital;**

d. **ATESTADO DE FLS. 239/241 DO DOC. 64117534 - PROC. 0113-002743/2016- FORNECIDO PELA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SP:** Cumpre destacar que o atestado em discussão foi emitido para o **CONSÓRCIO REMOÇÃO SP, do qual fez parte a empresa BIANCAR que integra o ora licitante CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL.** Sendo assim, deve ser aplicado a tal atestado o ITEM 9.54 do Edital³, ou seja, a licitante deveria demonstrar de forma específica que tinha, no **CONSÓRCIO REMOÇÃO SP**, a responsabilidade pela função ou funções objeto do atestado, ocorre que não houve tal demonstração, na verdade o atestado foi apresentado desacompanhado de qualquer documento complementar, sendo impossível distinguir as funções desempenhadas pela BIANCAR naquele contrato, devendo assim, ser

³9.54. Tratando-se de atestados emitidos para consórcio de que o LICITANTE ou o CONSORCIADO tenha participado, estes somente serão aceitos quando demonstrado que o LICITANTE ou o CONSORCIADO tinha, no referido consórcio, a responsabilidade pela função ou atividade objeto do atestado.



desconsiderado o referido atestado para fins de comprovação da qualificação técnica do **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL**, sendo evidente o não preenchimento da exigência do item 9.50.1 c/c 9.53, c/c 9.54, todos do Edital do Certame.

Não é só, não há no atestado qualquer menção a realização do Serviço de Vistoria veicular para apreensão e gestão no pátio, conforme exigido pelo subitem 9.50.1.3 do Edital;

Ademais, ressalta-se é vedado a inclusão de documento ou informação, posteriormente, quando deveria constar originariamente da proposta, nos termos do §3º, art. 43 da Lei nº 8.666 de 1993.

e. **ATESTADO DE FLS. 242/244 DO DOC. 64117534 - PROC. 0113-002743/2016- FORNECIDO PELA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DO DER/SP:** Cumpre destacar que o atestado em discussão foi emitido para o **CONSÓRCIO BIANCAR – LENC – LBR - ARTS, do qual fizeram parte as empresa BIANCAR e EGIS que integram o ora licitante CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL**. Sendo assim, deve ser aplicado a tal atestado o ITEM 9.54 do Edital⁴, ou seja, as licitantes deveriam demonstrar de forma específica que tinha, **no CONSÓRCIO REMOÇÃO SP**, a responsabilidade pela função ou funções objeto do atestado, ocorre que não houve tal demonstração, na verdade o atestado foi apresentado desacompanhado de qualquer documento complementar, sendo impossível distinguir as funções desempenhadas pela BIANCAR e pela EGIS naquele contrato, devendo assim, ser desconsiderado o referido atestado para fins de comprovação da qualificação técnica do **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL**, sendo evidente o não preenchimento da exigência do item 9.50.1 c/c 9.53, c/c 9.54, todos do Edital do Certame. Ainda que se considere que o tópico “**DA DIVISÃO DOS SERVIÇOS**” do atestado sirva para

⁴ 9.54. Tratando-se de atestados emitidos para consórcio de que o LICITANTE ou o CONSORCIADO tenha participado, estes somente serão aceitos quando demonstrado que o LICITANTE ou o CONSORCIADO tinha, no referido consórcio, a responsabilidade pela função ou atividade objeto do atestado.



demonstrar a atividade realizada pelas citadas empresas no âmbito daquele consórcio, persiste o evidente não preenchimento do exigido pelos citados itens do instrumento convocatório, isso porque o atestado certifica que o **TOTAL DE VEÍCULOS DEPOSITADOS NOS PÁTIOS GERIDOS PELO CONSÓRCIO NO ANO DE 2016 FOI DE 5.143 (CINCO MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS), NÚMERO JÁ INFERIOR AOS 6.000 (SEIS MIL) EXIGIDOS PELO EDITAL**, contudo os percentuais da EGIS e BIANCAR somados totalizam 58,75% da operação, ou seja, no máximo circularam 3.022 (três mil e vinte e dois) veículos nos pátios de sua responsabilidade, número muito inferior ao exigido na presente concorrência para demonstração de capacidade técnica.

Não é só, não há no atestado qualquer menção a realização do Serviço de Vistoria veicular para apreensão e gestão no pátio, conforme exigido pelo subitem 9.50.1.3 do Edital;

f. ATESTADO DE FLS. 245 E SEQUINTE DO DOC. 64117534 - PROC. 0113-002743/2016- FORNECIDO PELO FozTRANS: Inicialmente destacamos que o atestado em discussão se refere à prestação de serviços compreendida entre aos anos de 2014 e 2019, o atestado certifica que a empresa VELSYS efetuou a gestão de um Pátio no qual circulou durante todo aquele período o total de 23.982 (VINTE TRÊS MIL NOVECIENTOS E OITENTA E DOIS) VEÍCULOS, assim a média ANUAL de veículos que CIRCULOU NO PÁTIO FOI DE 3.997 (TRÊS MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE) VEÍCULOS, FRISE-SE QUE MESMO TOMANDO OS ANOS ISOLADAMENTE, EM NENHUM DELES CIRCULOU 6.000 (SEIS MIL) VEÍCULOS, sendo evidente o não preenchimento da exigência do item 9.50.1, c/c 9.53, ambos do Edital do Certame.

Por todo o exposto, percebe-se que o **CONSÓRCIO VIAS DISTRITO FEDERAL** não conseguiu demonstrar a capacidade técnica exigida pelo Edital da presente Concorrência no que se refere ao Item 9.50.1 e seus subitens, devendo



CBS
CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA

obrigatoriamente ser reformada a decisão ora recorrida, no sentido de declara-lo inabilitado no certame.

**4.8.2. Inexistência de Preenchimento das Exigências do
Item 9.57.8 do Edital**

O Item 9.57.8 exige de forma expressa que os atestados apresentados para fins de demonstração de capacidade técnica **devem ser apresentados obrigatoriamente indicando nome e identificação do signatário do atestado, com informações atualizadas de seus telefones e e-mail para contato, acompanhado de documentação comprobatória de sua condição de representante do emitente:**

9.57. O(s) atestado(s) e, se for o caso, os documentos complementares a eles relativos, deverão apresentar de forma clara e inequívoca as informações exigidas, em papel timbrado do responsável pela atestação, no original ou em cópia autenticada, devendo ainda conter, no mínimo, as seguintes informações:
[...]

9.57.8. Nome e identificação do signatário do atestado, com informações atualizadas de seus telefones e e-mail para contato, acompanhado de documentação comprobatória de sua condição de representante do emitente.

Contudo, as licitantes que compõem o citado consórcio ignoraram tal exigência, nenhum dos atestados apresentados por elas indicou os dados atualizados dos signatários, da mesma forma não foi juntado por elas qualquer documento que comprovasse que tais signatários detinham a condição de representantes do Órgão emitente, tais como os atos de nomeação dos mesmos.

Assim, a decisão ora recorrida merece ser reformada, para que seja declarado inabilitado o Consórcio Vias Distrito Federal, uma vez que não preencheu a exigência do item 9.57.8 do instrumento convocatório.

5. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REMOÇÃO DF

O Consórcio Remoção DF foi habilitado no certame, tendo supostamente atendido a todas as exigências previstas no instrumento convocatório. No entanto,



CBS
CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA

da devida análise aos documentos apresentados pela empresa, observa-se que esta não cumpriu todas as exigências estabelecidas pelo Edital de Concorrência 01/2021 e pela Lei nº 8.666/93, não podendo prosperar a sua habilitação pelos motivos expostos a seguir.

5.1. Objeto social não é compatível com o objeto da licitação - ZETTA

O Estatuto Social Consolidado da empresa ZETTA INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S.A. delimita as seguintes atividades empresariais para a companhia:

- i. participação em outras sociedades, empresárias e não empresárias, como sócia, acionista ou quotista;
- ii. exploração e execução de obras e serviços públicos, bem como o uso e a exploração de bens públicos em geral, mediante concessão, permissão, autorização ou parceria público-privada, em relação à administração pública direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;
- iii. locação de mão de obra temporária;
- iv. fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; v. atividades de limpeza urbana e conexas; vi. coleta, tratamento e disposição de resíduos perigosos e não perigosos.

Percebe-se que não há qualquer conexão do objeto social da empresa com o objeto licitado, portanto, o Consórcio Remoção DF deve ser inabilitado, pois, segundo o TCU, é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado. (Acórdão 487/15-Plenário).

No mesmo sentido:

TCU. Acórdão 642/2014 – Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.



Desta forma, tendo em vista que o objeto social de um dos consorciados não é compatível com o objeto licitado, o Consórcio Remoção DF deve ser inabilitado, conforme item 6.10 do Edital:

“6.10. A desclassificação ou a inabilitação de qualquer CONSORCIADO acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.”

5.2. Divergência de números de CNPJ - TRANSGUARD

A Certidão Simplificada da Junta Comercial da empresa TRANSGUARD DO BRASIL REMOÇÃO E ACAUTELAMENTO DE VEÍCULOS E EMPREENDIMENTOS LTDA consta o CNPJ nº 11.361.353/0001-33, porém, o instrumento contratual juntada pela empresa apresenta o CNPJ nº 17.312.031/0001-80. Tal divergência demonstra erro grosseiro na documentação de um dos consorciados, assim, o Consórcio Remoção DF deve ser inabilitado, conforme item 6.10 do Edital:

“6.10. A desclassificação ou a inabilitação de qualquer CONSORCIADO acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.”

5.3. Arquivamento na Junta Comercial de ato posterior a data de protocolo do contrato - TRANSGUARD

Na Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em nome da empresa TRANSGUARD DO BRASIL REMOÇÃO E ACAUTELAMENTO DE VEÍCULOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (fl. 1502), consta ato de arquivamento posterior ao protocolo do Contrato Social Consolidado (fl. 1498), demonstrando que houve alterações da sociedade empresária que não foram apresentadas dentre sua documentação de habilitação.

Dessa forma, temos evidente ofensa ao estipulado pelo Item 9.26. do Instrumento Convocatório:



9.26. Para efeito da qualificação jurídica deverá ser apresentada pelo LICITANTE individual ou por cada CONSORCIADO ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, INCLUINDO, SE HOUVER, AS ALTERAÇÕES REALIZADAS DESDE A ÚLTIMA CONSOLIDAÇÃO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL OU ÓRGÃO COMPETENTE e, conforme o caso, os demais documentos dispostos nesta Subseção.

Assim, tal situação deve acarretar na inabilitação do Consórcio Remoção DF, conforme item 6.10 do Edital:

“6.10. A desclassificação ou a inabilitação de qualquer CONSORCIADO acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.”

5.4. Cadastro de contribuintes municipal ausente - TRANSGUARD

O item 9.44.2 do edital estabelece a exigência de que todos os licitantes comprovem seu cadastro de contribuinte estadual e municipal:

9.44.2. Comprovação de registro no Cadastro de Contribuintes municipal e/ou estadual, se houver, relativo ao domicílio ou sede do LICITANTE ou do CONSORCIADO;

Ocorre que a empresa TRANSGUARD DO BRASIL REMOÇÃO E ACAUTELAMENTO DE VEÍCULOS E EMPREENDIMENTOS LTDA não se desincumbiu de cumprir a exigência acima destacada, **se limitou a apresentar um Alvará de Localização PROVISÓRIO e VENCIDO (fl. 1514), pois, como estampado no próprio documento, ele era válido somente até 15/03/2021**, restando evidente a violação ao exigido no item 9.44.2 do Edital, devendo consequentemente o Consórcio Remoção DF ser inabilitado, conforme item 6.10 do Edital:

“6.10. A desclassificação ou a inabilitação de qualquer CONSORCIADO acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.”



CBS
CONSORCIO BRASILIA SEGURA

**5.5. Ausência de Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa Municipal –
TRANSGUARD**

A empresa TRANSGUARD DO BRASIL REMOÇÃO E ACAUTELAMENTO DE VEÍCULOS E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou tão somente certidões negativas de débitos municipais referentes a Taxa de Fiscalização e Controle e ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) (fl. 1522), **ausente, portanto, a comprovação negativa de débitos inscritos em dívida ativa municipal, que tem natureza tributária e não tributária, contrariando o disposto no item 9.44.4 do Edital:**

9.44.4. Comprovação de regularidade junto à(s) Fazenda(s) Estadual, Municipal e/ou distrital da sede do LICITANTE ou do CONSORCIADO, por meio de certidões emitidas quanto aos débitos inscritos em dívida ativa;

Desta forma, tendo em vista que um dos consorciados não apresentou o documento exigido pelo item 9.44.4 do Edital, o Consórcio Remoção DF deve ser inabilitado, conforme item 6.10 do Edital:

“6.10. A desclassificação ou a inabilitação de qualquer CONSORCIADO acarretará a desclassificação ou a inabilitação automática do CONSÓRCIO da presente LICITAÇÃO.”

**5.6. Apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao
ano de 2019**

A duas empresas que compõem o Consórcio Remoção DF apresentaram seus respectivos Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis referentes ao ano de 2019, entretanto, de acordo com o art. 1.078, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), na data de abertura do certame já era exigível o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao ano de 2020, *in verbis*:



Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos **quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o **balanço patrimonial e o de resultado econômico**;

Ante o exposto, o consórcio Remoção DF deve ser considerado inabilitado, por apresentar documentação em desconformidade com o exigido pelo item 9.47 do Edital:

9.47. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do INPC ou de outro indicador que venha substituí-lo.

**5.7. Da Ausência de Demonstração de Capacidade Técnica do Consórcio Remoção DF
– Necessária Inabilitação Da Licitante**

**5.7.1. Inexistência de Preenchimento da Exigência
do Item 9.50.1 do Edital**

O Item 9.50.1 e seus subitens se estabelecem as exigências para que os licitantes demonstrem sua capacidade técnica na gestão do ciclo de atividades relacionadas aos pátios de apreensão de veículos:

9.50.1. Ter realizado operação em Pátio Veicular, **COM CIRCULAÇÃO MÍNIMA DE 6.000 (SEIS MIL) VEÍCULOS POR ANO**, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da quantidade anual prevista de veículos em Pátio, compreendendo os seguintes serviços:

9.50.1.1. Remoção de veículos apreendidos;

9.50.1.2. Guarda dos veículos;

9.50.1.3. Vistoria veicular para apreensão e gestão no pátio;



CBS

CONSORCIO BRASÍLIA SEGURA

Cumpre destacar ainda que o Item 9.53 veda o somatório das experiências dos serviços dispostas no Item 9.50.1, sendo obrigatória a comprovação delas através do mesmo atestado:

9.53. Será admitida a somatória de experiências dos serviços relacionados no item 9.50. À EXCEÇÃO DAQUELAS DISPOSTAS NO ITEM 9.50.1 QUE DEVERÃO SER COMPROVADAS NO MESMO ATESTADO, A FIM DE QUE SEJA DEMONSTRADA A EXPERTISE DO LICITANTE NA GESTÃO DO CICLO DE ATIVIDADES RELACIONADAS AOS PÁTIOS DE APREENSÃO DE VEÍCULOS.

Ocorre que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo **Consórcio Remoção DF** demonstra que os licitantes preenchem o exigido no Item 9.50.1 e seus subitens, como passamos a demonstrar:

- a) **ATESTADO DE FLS. 189/197 DO DOC. 64117670 - PROC. 0113-002743/2016 – FORNECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO:** O certificado em análise não demonstra que a empresa TRANSGUARD realizava o serviço de “VISTORIA VEICULAR PARA APREENSÃO E GESTÃO NO PÁTIO”, conforme exigido pelo Subitem 9.50.1.3 do Edital, devendo o consórcio Remoção DF ser declarado inabilitado;
- b) **ATESTADO DE FLS. 198/211 DO DOC. 64117670 - PROC. 0113-002743/2016 – FORNECIDO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:** O atestado em análise em momento algum aponta o total de veículos que circularam pelo pátio gerido pela empresa TRANSGUARD, ou seja, há evidente desrespeito ao Item 9.50.1 do edital, que exige comprovação de circulação mínima de 6.000 (seis mil) veículos por ano.

Não é só, o atestado também não cita em momento algum que a referida empresa realizava o serviço de “VISTORIA VEICULAR PARA APREENSÃO E GESTÃO NO PÁTIO”, conforme



exigido pelo Subitem 9.50.1.3 do Edital, devendo o consórcio Remoção DF ser declarado inabilitado;

Por todo o exposto, percebe-se que o **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF** não conseguiu demonstrar a capacidade técnica exigida pelo Edital da presente Concorrência no que se refere ao Item 9.50.1 e seus subitens, **devendo obrigatoriamente ser reformada a decisão ora recorrida, no sentido de declara-lo inabilitado no certame.**

**5.7.2. Inexistência de Preenchimento da Exigência
do Item 9.50.2 do Edital**

O Item 9.50.2 estabelece as exigências para que os licitantes demonstrem sua capacidade técnica na organização de leilões públicos de veículos:

9.50.2. Organização de leilões públicos de veículos em formatos online e presencial, **INCLUINDO AS ATIVIDADES DE NOTIFICAÇÃO** e prestação de contas da hasta pública, na quantidade de 1.000 (um mil) veículos por ano.

Ocorre que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Consórcio Remoção DF demonstra que os licitantes preenchem o exigido no Item 9.50.1 e seus subitens, como passamos a demonstrar:

- a) **ATESTADO DE FLS. 189/197 DO DOC. 64117670 - PROC. 0113-002743/2016 – FORNECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO:** preliminarmente é importante destacar que o referido atestado certifica que a empresa TRANSGUARD realizava apenas **A ORGANIZAÇÃO E O APOIO AO PODER PÚBLICO PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE VEÍCULOS, ou seja, não era ela quem efetivamente realizava os leilões, logo tal atestado não cumpre o pelo Item 9.50.2, que exige a comprovação de que a própria licitante tenha organizado e conduzido os leilões, sendo assim imprestável o atestado para fim de habilitação na presente Concorrência.**



Na remota hipótese de se ultrapassar o argumento anterior, sendo considerado o atestado como documento hábil para comprovação da qualificação técnica da licitante, importante se observar que o atestado em análise não cita em momento algum que a referida empresa realizava "AS ATIVIDADES DE NOTIFICAÇÃO" quando da organização dos leilões públicos, o que afronta o exigido pelo Item 9.50.2, devendo, portanto ser declarado inabilitado o consórcio REMOÇÃO DF.

- b) ATESTADO DE FLS. 198/211 DO DOC. 64117670 - PROC. 0113-002743/2016 – FORNECIDO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: O atestado em análise em momento algum aponta o total de veículos leiloados pela empresa TRANSGUARD durante a prestação dos serviços, ou seja, há evidente desrespeito ao Item 9.50.2 do edital, que exige comprovação mínima de 1.000 (um mil) veículos leiloados por ano, devendo, portanto ser declarado inabilitado o consórcio REMOÇÃO DF;

Por todo o exposto, percebe-se que o **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF** não conseguiu demonstrar a capacidade técnica exigida pelo Edital da presente Concorrência no que se refere ao Item 9.50.2, devendo obrigatoriamente ser reformada a decisão ora recorrida, no sentido de declara-lo inabilitado no certame.

**5.7.3. Inexistência de Preenchimento das
Exigências dos Itens 9.50.3 e 9.50.4 do
Edital**

Os Itens 9.50.3 e 9.50.4 exigem de forma expressa que as licitantes tenham realizado fornecimento ou locação e instalação de sistema de controle de tráfego nos seguintes modos:



9.50.3. Ter realizado fornecimento e/ou locação e instalação, com operação e manutenção, de no mínimo 7 (sete) equipamentos eletrônicos de contagem volumétrica e classificatória de veículos, com determinação do seu peso estatístico, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da quantidade total prevista 14 (quatorze), dotados de recurso que permita a coleta automática no local e a transmissão automática de dados para um Centro de Controle ou de Processamento de Imagens.

9.50.4. Ter realizado fornecimento e instalação de no mínimo 1 (um) conjunto de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil (volante), composto de balança homologada junto ao INMETRO ou outro órgão por esse acreditado, com capacidade de 150 (cento e cinquenta) pesagens por hora e 20 (vinte) toneladas por eixo, e software que realize o controle e gerenciamento de forma integrada, garantindo a emissão de relatórios padrão, emitindo automaticamente o AIT (Auto de Infração de Trânsito).

Preliminarmente cumpre pontuar que o **Consórcio Remoção DF** apresentou dois atestados parciais de capacidade técnica, emitidos pelo Estado do Mato Grosso, no intuito de comprovar o exigido pelos Itens acima colacionados.

O primeiro (fls. 212/216 do doc. 64117670), emitido em nome da **SPE VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**, já o segundo (fls. 217/221 do doc. 64117670) em nome da **SPE VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**

Para tentar aproveitar tais atestados como prova de sua qualificação técnica, a empresa **ZETTA INFRAESTRUTURA** se declarou como Controladora das SPE's citadas acima, Declaração de fls. 222 do doc. 64117670, nos termos dos Itens 9.56 e 9.56.1:

9.56. Serão admitidos, para efeito da comprovação da qualificação técnica do LICITANTE ou CONSORCIADO, os atestados emitidos em nome de CONTROLADA, CONTROLADORA ou de entidade(s) sujeita(s) ao mesmo CONTROLE do LICITANTE ou CONSORCIADO.

9.56.1. Nessa hipótese, deverá ser apresentada declaração indicando tal condição, acompanhada do respectivo organograma do grupo econômico e respectivas relações societárias, demonstrando efetivamente a vinculação entre as empresas, nos termos do modelo constante no ANEXO IV - MODELOS DE DECLARAÇÕES.



Por sua vez os Itens 1.1.20, 1.1.21 e 1.1.22 definem o que são empresas CONTROLADAS, CONTROLADORES e o que é CONTROLE para fins da licitação:

1.1.20. CONTROLADA: Qualquer pessoa jurídica ou fundo de investimento cujo CONTROLE é exercido por outra pessoa, física ou jurídica, ou fundo de investimento.

1.1.21. CONTROLADORA: Qualquer pessoa, física ou jurídica, ou fundo de investimento que exerça CONTROLE sobre outra pessoa jurídica ou fundo de investimento.

1.1.22. CONTROLE: Poder detido por pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum para, isolada ou conjuntamente: (I) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidades de previdência complementar, conforme o caso; e/ou (II) efetivamente dirigir as atividades e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa jurídica, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar.

Para tentar comprovar sua condição de CONTROLADORA da SPE VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. e da SPE VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. a empresa ZETTA juntou aos autos a APRESENTAÇÃO CORPORATIVA DO GRUPO U2S PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 224/250 do doc. 64117670), bem como anexou a documentação jurídica de constituição das referidas SPE's e os contratos de Concessão entre elas e o Governo do Estado do Mato Grosso (fls. 251 do doc. 64117670 a 220 do doc. 64117730).

Ocorre que nenhum dos documentos alcança o fim a que se destinou, ou seja, os documentos juntados pela empresa ZETTA não conseguem demonstrar que ela é a CONTROLADORA da SPE VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. e da SPE VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., pelo contrário, os documentos referentes à constituição de tais SPE's demonstra de maneira cabal que a ZETTA não é a sócia majoritária de tais pessoas jurídicas, como passaremos a explicar.



Quanto ao primeiro documento, APRESENTAÇÃO

CORPORATIVA DO GRUPO U2S PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1.660/1686), destaque-se que não tem valor algum de prova da condição de CONTROLADORA DA ZETTA em relação às referidas SPE's, tal documento apenas apresenta as empresas que compõem aquele grupo empresarial e alguns dos contratos que elas possuem, sendo totalmente imprestável para o fim que a licitante almejava.

Em relação aos documentos jurídicos de constituição das SPE's é importante destacar que, segundo a ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO fls. 259/265 do doc. 64117670, a SPE VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. apresenta Capital Social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) Ações Ordinárias, tais ações foram divididas na seguinte proporção entre os acionistas:

- i. CONASA: 4.000 (Quatro mil) ações;
- ii. CLD: 2.600 (Duas mil e seiscentas) ações;
- iii. ZETTA: 1.200 (Mil e duzentas) ações;
- iv. ROCHA CAVALCANTE: 1.200 (Mil e duzentas) ações;
- v. FBS: 900 (Novecentas) ações;
- vi. FREMIX: 100 (Cem) ações;

Por sua vez a SPE VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., nos termos da ATA DA 1ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA fls. 279/283 do doc. 64117670, apresenta Capital Social de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais), dividido em 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos) Ações Ordinárias, das quais 18.490.000,00 (dezoito milhões e quatrocentos e noventa mil) foram divididas na seguinte proporção entre os acionistas:

- i. CONASA: 7.396.000,00 (sete milhões trezentos e noventa e seis mil) ações;
- ii. CLD: 4.807.000 (quatro milhões oitocentos e sete mil) ações;
- iii. ZETTA: 2.218.800 (dois milhões duzentos e dezoito mil e oitocentas) ações;



- iv. **ROCHA CAVALCANTE: 2.218.800 (dois milhões duzentos e dezoito mil e oitocentas) ações;**
- v. **FBS: 1.664.100 (um milhão seiscentos e sessenta e quatro mil e cem) ações;**
- vi. **FREMIX: 184.900 (cento e oitenta e quatro mil e novecentas) ações;**

Como se percebe, a empresa ZETTA não possui em nenhuma das duas SPE's a maioria das ações, conseqüentemente não pode ser considerada CONTROLADORA das mesmas, e logo não pode aproveitar os atestados emitidos em nome delas para comprovar sua capacidade técnica para participar da presente concorrência, sendo evidente a imprestabilidade dos atestados de fls. 212/221 do doc. 64117670, devendo portanto ser declarado inabilitado o CONSÓRCIO REMOÇÃO DF por não ter cumprido o Item 9.50.3 e 9.50.4.

Destaque-se ainda que em nenhum documento, nem mesmo nos contratos de concessão juntados pela licitante, há qualquer informação sobre a empresa líder dos consórcios que participaram das licitações no Estado do Mato Grosso, nem mesmo há informação relativa às atividades desenvolvidas por cada membro das SPE's, sendo impossível determinar que a empresa ZETTA desenvolveu os serviços previstos nos itens 9.50.3 e 9.50.4 no âmbito das concessões vencidas pela SPE VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. e pela SPE VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, devendo ser aplicado ao caso o Item 9.54 do Edital:

9.54. Tratando-se de atestados emitidos para consórcio de que o LICITANTE ou o CONSORCIADO tenha participado, ESTES SOMENTE SERÃO ACEITOS QUANDO DEMONSTRADO QUE O LICITANTE OU O CONSORCIADO TINHA, NO REFERIDO CONSÓRCIO, A RESPONSABILIDADE PELA FUNÇÃO OU ATIVIDADE OBJETO DO ATESTADO.

Logo, tais atestados devem ser desconsiderados para fins de comprovação da qualificação técnica do consórcio REMOÇÃO DF, uma vez que é impossível determinar quais eram as atividades desenvolvidas pela EMPRESA ZETTA no âmbito da SPE VIA BRASIL MT 100 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. e da



CBS
CONSORCIO BRASÍLIA SEGURA

SPE VIA BRASIL MT 320 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A, o que, consequentemente, acarreta sua inabilitação.

Na remota hipótese de ser ultrapassado o argumento acima, deve-se observar que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Consórcio Remoção DF demonstra que os licitantes preenchem o exigido nos itens 9.50.3 e 9.50.4, como passamos a demonstrar:

- a) **ATESTADO DE FLS. 212/216 do doc. 64117670 – FORNECIDO PELA SINFRA-MT:** O atestado em análise em momento algum aponta que a empresa **ZETTA** teria realizado fornecimento e/ou locação e instalação, com operação e manutenção, de no mínimo 7 (sete) equipamentos eletrônicos de contagem volumétrica e classificatória de veículos, com determinação do seu peso estatístico, dotados de recurso que permita a coleta automática no local e a transmissão automática de dados para um Centro de Controle ou de Processamento de Imagens, ou seja, a licitante não cumpriu o exigido pelo Item 9.50.3 do Edital.

Da mesma forma, o referido atestado **NÃO** certifica que a Licitante **ZETTA** teria realizado o fornecimento e instalação de no mínimo 1 (um) conjunto de equipamentos para sistema integrado de pesagem estática portátil (volante), composto de balança homologada junto ao INMETRO ou outro órgão por esse acreditado, com capacidade de 150 (cento e cinquenta) pesagens por hora e 20 (vinte) toneladas por eixo, e software que realize o controle e gerenciamento de forma integrada, garantindo a emissão de relatórios padrão, emitindo automaticamente o AIT (Auto de Infração de Trânsito), ou seja, a licitante não cumpriu o exigido pelo Item 9.50.4 do Edital.

- b) **ATESTADO DE FLS. 217/221 do doc. 64117670 – FORNECIDO PELA SINFRA-MT:** O atestado em análise em momento algum aponta que a empresa **ZETTA** teria realizado



fornecimento e/ou locação e instalação, com operação e manutenção, de no mínimo 7 (sete) equipamentos eletrônicos de contagem volumétrica e classificatória de veículos, com determinação do seu peso estatístico, dotados de recurso que permita a coleta automática no local e a transmissão automática de dados para um Centro de Controle ou de Processamento de Imagens, ou seja, a licitante não cumpriu o exigido pelo Item 9.50.3 do Edital.

Não é só, apesar de o atestado certificar que houve fornecimento de balanças com capacidade de 150 (cento e cinquenta) pesagens por hora e 20 (vinte) toneladas por eixo, e software que realize o controle e gerenciamento de forma integrada, ele também é claro em indicar que tal fornecimento foi realizado por outra empresa conforme se verifica na imagem abaixo:

Conforme previsão contratual a CONCESSIONÁRIA manteve contrato de fornecimento dos equipamentos, manutenção e operação do sistema de pesagem, com a empresa especializada DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 17.579.459/0001-94, com vigência compatível com o período de realização dos serviços ora atestados

- As balanças móveis com capacidade para 150 (cento e cinquenta) pesagens por hora e 20 (vinte) toneladas por eixo, com software de gerenciamento integrado, foram transportadas e instaladas em bases fixas.
- As bases possuem todos os equipamentos complementares (placas) necessários para a pesagem, possuem dimensões compatíveis com o fluxo de tráfego de veículos de carga da rodovia;
- As bases possuem tapetes de entrada e saída, iluminação, sinalização indicativa.
- As bases dispõem de sistema de câmeras fotográficas que permitem o registro dos veículos que se evadirem sem pesagem ou evitarem a autuação, possibilidade da emissão do AIT (Auto de Infração de Trânsito) e fazem a coleta e transmissão automática dos dados para o Centro de Controle Operacional

Cuiabá/MT, 11 de março de 2021


ENGº HUGGO WATERSTON LIMA DOS SANTOS
Secretário Adjunto de Logística e Concessões
HUGGO WATERSTON LIMA DOS SANTOS
Secretário Adjunto de Logística e Concessões
ENGRº CIVIL - CREA Nº MT0318527
SALTO/SINRA-MT

Logo, não pode ser considerado como demonstração de qualificação técnica da empresa ZETTA, nos termos do Item 9.54 do Edital.



Ainda que seja aproveitado, o atestado em momento algum certifica que o equipamento fornecido naquela oportunidade foi homologado junto ao INMETRO ou outro órgão por esse acreditado, restando demonstrado exaustivamente que o Consórcio REMOÇÃO DF não cumpriu o exigido pelo Item 9.50.4 do edital.

Por todo o exposto, percebe-se que o **CONSÓRCIO REMOÇÃO DF** não conseguiu demonstrar a capacidade técnica exigida pelo Edital da presente Concorrência no que se refere aos itens 9.50.3 e 9.50.4, **devendo obrigatoriamente ser reformada a decisão ora recorrida, no sentido de declara-lo inabilitado no certame.**

5.7.4. Inexistência de Preenchimento das Exigências do Item 9.57.8 do Edital

O Item 9.57.8 exige de forma expressa que os atestados apresentados para fins de demonstração de capacidade técnica **devem ser apresentados obrigatoriamente indicando nome e identificação do signatário do atestado, com informações atualizadas de seus telefones e e-mail para contato, acompanhado de documentação comprobatória de sua condição de representante do emitente:**

9.57. O(s) atestado(s) e, se for o caso, os documentos complementares a eles relativos, deverão apresentar de forma clara e inequívoca as informações exigidas, em papel timbrado do responsável pela atestação, no original ou em cópia autenticada, devendo ainda conter, no mínimo, as seguintes informações:
[...]

9.57.8. Nome e identificação do signatário do atestado, com informações atualizadas de seus telefones e e-mail para contato, acompanhado de documentação comprobatória de sua condição de representante do emitente.

Contudo, as licitantes que compõem o citado consórcio ignoraram tal exigência, nenhum dos atestados apresentados por elas indicou os dados atualizados dos signatários, da mesma forma não foi juntado por elas qualquer documento que comprovasse que tais signatários detinham a condição de representantes do Órgão emitente, tais como os atos de nomeação dos mesmos.



Assim, a decisão ora recorrida merece ser reformada, para que seja declarado inabilitado o Consórcio Remoção Distrito Federal, uma vez que não preencheu a exigência do item 9.57.8 do instrumento convocatório.

PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se que o presente recurso seja conhecido, processado e por fim julgado totalmente procedente, para que seja reformada a decisão recorrida no sentido de que sejam declarados inabilitados os Consórcios **VIAS DISTRITO FEDERAL E REMOÇÃO DF**, uma vez que restou exaustivamente demonstrado que os mesmos não cumpriram as exigências previstas no Instrumento Convocatório da Concorrência nº 001/2021-DER/DF.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 05 de julho de 2021.

CONSÓRCIO BRASÍLIA SEGURA
Empresa Líder VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A
Representante
Bruno Shermam Lopes Moraes
CPF: 031.158.173-04